## **EMENDA N°** - **CM** (à MPV n° 789, de 2017)

Dê-se ao art. 6°, da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, alterada pela Medida Provisória nº 789, de 2017, da seguinte redação:

"Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, nos termos do art. 20, § 10, da Constituição, quando:

- I da primeira saída por venda de bem mineral;
- II do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;
- III do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;
- IV da transferência de bem mineral entre estabelecimentos da mesma empresa, entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico.
- V do consumo do bem mineral."

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Artigo 20 da Constituição Federal, em seu § 1º, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, "participação no resultado da **exploração**" ou "compensação financeira por essa **exploração**", sendo, assim, a matriz constitucional da CFEM e definindo a sua natureza jurídica.

Em harmonia com o que dispõe a Constituição, o Supremo Tribunal Federal, em meio as discussões sobre a natureza jurídica da CFEM, manifestou-se em duas oportunidades. Julgado da 1ª Turma do STJ definiu que a CFEM não tem natureza jurídica tributária, mas sim de preço público (cf. RESP 756.530/DF). Por sua vez, a 2ª Turma do STF definiu (RE 228.800/DF) que a CFEM tem natureza jurídica de "participação no resultado da exploração".

Assim sendo, conforme sua matriz constitucional e natureza jurídica, a CFEM origina-se de uma exploração (lavra) de um bem mineral pertencente a União, estando diretamente atrelada a tal atividade.

Não se pode pretender em vincular o pagamento da CFEM (fato gerador ou base de cálculo) a qualquer atividade de beneficiamento/transformação (atividades de industrialização) do mineral, já que em relação a tais atividades os órgãos do Estado não participam de forma alguma, inexistindo justificativa para pagamento de uma compensação ou contraprestação aos órgãos do Estado em razão a elas.

Com efeito, pretender cobrar a CFEM sobre o preço final do minério, após o seu beneficiamento/transformação (no caso de venda/transferência do mineral entre estabelecimentos da empresa, de empresas coligadas ou pertencentes ao mesmo grupo econômico com fins de beneficiamento/transformação), traduz flagrante inconstitucionalidade e desvirtua a natureza jurídica da CFEM, pelo que propomos a alteração dos dispositivos existentes na MP para que a CFEM seja cobrada sempre em etapa anterior ao beneficiamento/transformação do minério.

Além disso, cobrança **CFEM** da após beneficiamento/transformação do minério produz ainda um outro problema. Isso porque o citado artigo constitucional assegurou aos Estados e Municípios o direito de receber parte da receita da CFEM, da mesma forma à título de compensação pela exploração mineral. Na hipótese de cobrança de CFEM na venda final, após o beneficiamento/transformação por outro estabelecimento da empresa ou por empresas coligadas ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, muitas vezes ocorrerá que os Municípios e Estados produtores deixarão de ser compensados pela exploração mineral, já que o beneficiamento/transformação, em várias oportunidades, será feito em Estados e Municípios fora das áreas de extração.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

Senador **RICARDO FERRAÇO**